Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-9189/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2745/2013
PROTOCOLO	:	1392305
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 4165/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADOA	:	ELFA PROD. FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDER A DETERMINAÇÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 47.030,40 (QUARENTA E SETE MIL, TRINTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRIMEIRA E SEGUNDA FASE - LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Vistos, etc...

Referem-se estes autos a Nota de Empenho n. 4165/2012, originária do procedimento de Dispensa de Licitação e contratação, realizado este pela Secretaria de Estado de Saúde/MS, tendo como contratada a empresa Elfa Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda, com a finalidade de adquirir medicamentos para atender determinação judicial.

Todos os documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas consoante se pode atestar diante da Análise Conclusiva n. 3973/2013, onde demonstra que tanto a formalização do procedimento de dispensa de licitação, do contrato, como a execução financeira correspondente, atenderam ao estabelecido em lei e nas normas desta Corte de Contas, e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 12095/2013, corrobora o mesmo entendimento, demonstrando através de planilha a correta execução financeira, para, ao final, opinar pela regularidade e legalidade tanto do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do empenho, quanto da prestação de contas da execução financeira do contrato.



Diante de todo o processado, e acolhendo o Parecer do MPC, **DECIDO** Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 4165/2012, bem como do procedimento de Dispensa de Licitação e do contrato firmando, e de sua execução financeira**,** amparado na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Federal n. 8.666/93, bem como nos incisos I e II do artigo 311 e ainda com o inciso I do artigo 312, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 18 de outubro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa